CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

KARINA LORENNA MARTINS CARVALHO

CRIMES PASSIONAIS E A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI PENAL

Paracatu 2018

KARINA LORENNA MARTINS CARVALHO

CRIMES PASSIONAIS E A EFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA LEI PENAL

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do titulo de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane

Cruvinel Oliveira

Paracatu

KARINA LORENNA MARTINS CARVALHO

CRIMES PASSIONAIS E A EFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA LEI PENAL

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do titulo de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 10 de Julho de 2018.

Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Renato Reis Silva Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Gostaria primeiramente agradecer aos meus pais, que sempre acreditaram no meu esforço, que sempre me incentivaram a correr atrás dos meus objetivos e sonhos, que sempre acreditaram em mim.

Gostaria de agradecer aos meus familiares, meus amigos, aos meus colegas de curso que caminharam comigo a esses cinco anos de jornada, com muito esforço e sabedoria.

Gostaria de agradecer ao meu Esposo, por estar comigo durante todo esse tempo, me incentivando, acreditando em meus sonhos e me dando força pra finalizar essa etapa importante de minha vida.

Gostaria de agradecer também a Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira, por me ensinar, me incentivar, além de um grande exemplo de mulher hoje se tornou também uma grande amiga, muito obrigada por me ajudar a finalizar essa grande etapa da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de discorrer sobre os crimes passionais e sua aplicabilidade penal, bem como seu histórico de ocorrência, e os motivos ensejadores, casos conhecidos e a consequência penal desses delitos praticados, além de sua penalidade, e sua evolução, e ainda, analisar seu aspecto sob o enfoque da criminologia, e aplicação no Tribunal do Júri, da Lei Maria da Penha e nas ações penais. Neste sentido, pretende-se analisar os reais aspectos que levam ao cometimento dos crimes passionais, os possíveis criminosos e os reflexos causados tanto na vítima quanto na penalidade, e as medidas que o atual Código Penal descreve.

Palavras-chave: Crimes Passionais. Lei Maria da Penha. Tribunal do Júri. Ação Penal. Penalidade. Criminologia.

ABSTRACT

The present work has the objective of discussing passion crimes and their criminal applicability, as well as their history of occurrence, the motivating motives, known cases and the penal consequence of these crimes, as well as their penalties, and their evolution, and, to analyze its aspect under the criminology approach, and to apply it to the Jury Court, the Maria da Penha Law and criminal proceedings. In this sense, it is intended to analyze the real aspects that lead to the commission of crimes of passion, the possible criminals and the reflexes caused both in the victim and in the penalty, and the measures that the current Criminal Code describes.

Keywords: Passion Crimes. Maria da Penha Law. JuryCourt. Criminal Action. Criminology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.2 PROBLEMA	7
1.3 HIPÓTESE DE ESTUDO	8
1.4 OBJETIVOS	8
1.4.1 OBJETIVO GERAL	8
1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
1.5 JUSTIFICATIVA	9
1.6 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES PASSIONAIS	12
3 OS CRIMES PASSIONAIS SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA	17
4 OS ASPECTOS DO CRIME PASSIONAL NA AÇÃO PENAL	17
4.1 ASPECTOS NA LEI MARIA DA PENHA	20
4.2 ASPECTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar a aplicabilidade do Direito Penal quanto aos crimes passionais. Os Crimes Passionais surgiram nos tempos remotos e perduram até os dias atuais, Eluf (2015, p.157) conceitua:

Todo crime é, de certa forma, passional, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém, convencionou-se chamar de "passional" apenas os crimes cometido em razão de relacionamento sexual ou amoroso.

Nesse sentido, entende-se que crime passional é aquele advindo de fortes ligações emocionais, podendo elas serem de paixão, ciúmes, inveja ou ódio.

O público feminino era atingido diretamente pelo machismo, pois os homens tinham como linha de pensamento que a mulher era uma espécie de objeto para os mesmos, destaca-se que atualmente as mulheres ainda são as maiores vítimas dos Crimes Passionais, o que não impede que os homens também sejam vitimas dos referentes crimes.

Ocorre que com o passar dos anos, esses crimes vem ganhando toques de requinte e crueldade, em consequência um grande alarde da mídia e muitos questionamentos quanto ao motivo porque são praticados.

A legislação vigente, não trata de forma especifica os crimes passionais, deixando a mercê do Poder Judiciário a interpretação do caso concreto. Com essa lacuna na legislação pátria, o entendimento doutrinário debate sobre o assunto. A doutrina atualmente trata os crimes passionais em três aspectos: julgar como homicídio qualificado, privilegiado ou como legitima defesa da honra; dos tempos remotos ate os dias atuais a honra era algo intacto e que deveria ser respeitado, no entanto ao desafiar um homem em sua honra seja por motivos efêmeros surgia para o mesmo o direito de defender-se, logo a legítima defesa da honra se tornaria motivo contundente para se praticar um crime passional.

1.2 PROBLEMA

Existe eficácia na aplicabilidade da lei penal nos crimes passionais?

1.3 HIPÓTESE DE ESTUDO

É possível que a Lei Penal traga eficácia em sua aplicabilidade em determinados casos, porém ainda existem muitos crimes cometidos em razão do ciúme, ódio, paixão doentia, ou seja, os crimes passionais, dentre eles o homicídio que é o mais grave, por ser um crime praticado por motivo torpe.

Existem casos em que a aplicabilidade da lei penal não se torna eficaz, pelo fato de determinado crime cometido em razão de forte emoção vir a atenuar a pena prevista na Lei Penal, e, no entanto, a explicação para tal conduta seria a defesa da honra, onde a honra do agente tem mais valor que o crime que o mesmo cometeu.

Nos tempos remotos, a maioria dos crimes passionais cometidos ia ao Tribunal do Júri, mas se fosse provado a existência de que a honra do agente fora ferida por outrem, e por viver em sociedade patriarcal, os mesmos eram absolvidos nos crimes por ele praticados, em defesa legitima de sua honra.

No entanto, hoje em dia pode-se dizer que há mais justiça quando se trata do caso, a sociedade trata com um pouco mais de seriedade do assunto, e dificilmente ocorre a absolvição do agente que cometeu o crime, mas porém, a pena ainda é atenuada pelo motivo causador da conduta.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar se existe eficácia na aplicabilidade da Lei Penal nos Crimes Passionais.

1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar a evolução histórica dos crimes passionais;
- b) explicar os crimes passionais sob o enfoque da Criminologia;
- c) analisar os aspectos do crime passional na Ação Penal, como no Tribunal do Júri e na Lei Maria da Penha;

1.5 JUSTIFICATIVA

O Crime Passional vem a ser a conduta praticada pelo agente onde não aceita de forma alguma a rejeição ou por imaginar coisas que talvez nunca existiram, o fato é que os crimes passionais são crimes praticados em razão de paixão enlouquecedora, ódio incontrolável, resultado do amor, mas no entanto não se deve confundir com amor, conforme Eluf (2015, p.157) conceitua:

A paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor.

Nesse sentindo entende-se que o Crime Passional é praticado em razão de forte emoção.

No entanto, os crimes passionais trazem a sociedade grande repercussão quando se trata do homicídio, mas em relação a tentativa de homicídio, muitas vezes se confunde em agressão corporal de natureza leve até a grave, o que na verdade deve ser levado em conta é a intenção do agente em cometer o delito.

É certo que a forte emoção é um fator que leva a maioria dos agentes a cometer crimes contra as suas vítimas. Rabinowicz (2007, p79) conceitua:

Tudo isto acontece em um momento, por uma excitação exterior bastante forte para provocar o movimento. O curto-circuito do ciúme é determinado pelo sentimento da perda da posse. Podemos já não amar a mulher, já não a querer; mais o instinto de posse é parente muito chegado do instinto de conservação, e no momento em que verificamos que nos privam dessa posse, é como se nos arrancassem um bocado da nossa própria carne.

É de certa forma para o agente um momento complicado para controlar suas emoções quando se debate com o sentimento de perca e de obsessão.No entanto, com isso o Código Penal em seu artigo 28, inciso I reza que "Art. 28. Não se excluem a imputabilidade: I – a emoção ou a paixão" (CÓDIGO PENAL, 1940).

Deixando claro que, se o agente cometer o delito decorrente de forte emoção ou em razão de paixão, o mesmo ainda assim será punido.

A pertinência do trabalho se baseia em analisar os garantimos da aplicabilidade da Lei Penal nos Crimes Passionais, bem como a conduta do agente

interfere na persecução criminal e as lacunas deixadas pela Legislação para que haja eficácia na condenação.

1.6 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa realizada no presente trabalho classifica-se como descritiva e explicativa.

Toda pesquisa tem seus objetivos, que tendem, naturalmente, a ser diferentes dos objetivos de qualquer outra conforme Gil (2010, p.27).

Já o método explicativo é o tipo de pesquisa que explica a razão e o porquê das coisas, pois aprofunda uma dada realidade nesse sentido, Gil (2010, p.28) dispõem:

As **pesquisas explicativas** têm como propósito identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Estas pesquisas são as que mais aprofundam o conhecimento da realidade, pois têm como finalidade explicar a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo, constitui o tipo mais complexo e delicado de pesquisa, já que o risco de cometer erros eleva-se consideravelmente.

Já no que tange o método descritivo, Gil (2010, p.27) descreve que :

As **pesquisas descritivas** têm como objetivo a descrição das características de determinada população. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis. São em grande número as pesquisas que podem ser classificadas como descritivas e a maioria das que são realizadas com objetivos profissionais provavelmente se enquadra nesta categoria.

Quanto ao método utilizado fez-se a opção pela pesquisa bibliográfica, Gil (2010, p.29) conceitua:

A pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos.

E por fim, utilizou-se como pesquisa, sites confiáveis, o acervo do Centro Universitário Atenas – Paracatu/MG, com analises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução ao estudo dos crimes passionais, com contextualização do estudo, formulação do problema, as hipóteses de estudo, os objetivos gerais específicos, as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo, a metodologia, bem como a definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo, aponta a evolução dos crimes passionais durante as décadas até a atualidade, seus principais aspectos e as penalidades que ocorreram evolutivamente.

O terceiro capítulo explica os crimes passionais em meio a Criminologia, seus principais aspectos e teorias, bem como os tipos de crimes existentes e os motivos que levaram a seu cometimento.

O quarto capítulo, apresenta uma análise dos crimes passionais, em meio o Tribunal do Júri e da Lei Maria da Penha, suas consequências e penas, bem como fatos que serviram para que os crimes passionais tivessem aplicação no Código Penal vigente.

Já no quinto e último capítulo, apresenta as considerações finais deste trabalho com base na apresentação da resposta frente à problemática apresenta com fundamento no contexto de toda pesquisa realizada.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES PASSIONAIS

Com o grande número de Crimes Passionais desde os tempos remotos, o ordenamento jurídico só faz menção em um dispositivo do Código Penal Brasileiro, o homicídio, presente no artigo 121.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossívela defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII — contra autoridade ou agente descrito nos <u>arts 142</u> e <u>144 da Constituição Federal</u>, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: <u>(Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)</u>

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2° -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012) § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

O delito passional é cometido por razão de sentimento de ódio, ciúmes excessivo, rejeição, vingança, e em razão de forte paixão, conforme Eluf (2015, p.157) conceitua:

Todo crime é, de certa forma, passional, por resultar de uma paixão no sentido amplo do termo. Em linguagem jurídica, porém convencionou-se chamar de "passionais" apenas crimes cometidos em razão de relacionamento sexual ou amoroso.

Sendo assim, pode-se caracterizar que o crime passional, pode ser considerado como um crime realizado por motivo de forte paixão. No mesmo contexto, Eluf (2015,p.157) aduz que:

A paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor.

Trazendo assim, a ideia de que o amor é completamente diferente dessa paixão obsessiva, que o amor é puro, é o sentimento de querer o bem do próximo, mesmo que o outro não esteja consigo. O amor é livre de sentimentos malignos, possuindo pureza (ELUF, 2015, p.99).

Mas, voltando para a realidade do tema em espécie, com o passar dos tempos, vários crimes passionais acabaram tomando-se grande comoção popular, como por exemplo, o caso "Dorinha Durval e Paulo Sérgio Garcia Alcântara", onde a mesma matou com três tiros, seu marido cineasta, com quem estava casada a 6 (seis) anos, a mesma levou seu marido ao hospital e saiu logo em seguida para evitar a prisão em flagrante delito, o cineasta foi à mesa de cirurgia e morreu ali mesmo (ELUF, 2015, p.99).

Dorinha dizia ter matado seu marido acidentalmente, no entanto sua tese de defesa era de violenta emoção, após injusta provocação da vítima, o crime

aconteceu na madrugada da data de 5 de outubro de 1980. Em 15 de outubro do referido ano, Dorinha se apresentou à Polícia e prestou declarações na Delegacia. Em sua narrativa, Dorinha dizia que havia ido em uma festa com seu marido, na residência de José Francisco Scaglioni, onde Dorinha não ingeriu álcool e seu marido havia tomado um pouco de uísque. Os dois saíram mais cedo da festa, pois a mesma teria compromisso profissional em Belo Horizonte/ MG. No dia seguinte foram para casa, ambos foram pra o quarto, onde seu marido tirou a roupa, ficando de sunga. Dorinha ainda vestida aproximou-se dele carinhosamente, mais foi repelida. Ela reclamou e iniciou uma discussão. As palavras foram ficando cada vez mais ásperas, até que o marido lhe disse que não mais gostava dela, que Dorinha era uma velha e que ele, agora, só apreciava meninas novas, de corpo rijo. A partir daí, a discussão ficou mais violenta e seu marido teria partido para agressões físicas, além de humilhá-la e ofendê-la verbalmente. Dorinha, então, pegou o revolver calibre 32 e acionou o gatinho quatro vezes. Três tiros atingiram o marido, o quarto não saiu, porque o revólver enguiçou. (ELUF, 2015, p. 100)

Em novembro de 1983, Dorinha foi a Júri Popular, e foi condenada a 1(um) ano e meio de prisão, com sursis (suspensão condicional da pena).(NATALE, 1986, Folha de São Paulo)

A acusação recorreu, o Promotor Bonni dos Santos pediu a anulação do julgamento, alegando que a decisão foi arbitraria, absurda e manifestamente contraria à prova dos autos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anulou o julgamento por falha nos quesitos e suspeição de jurado. (ELUF, 2015, p.103)

No segundo Júri, Dorinha foi condenada a seis anos de prisão em regime semi-aberto. Confirmando o resultado em segunda instância, a atriz foi obrigada a se apresentar para cumprir a pena, onze anos após o crime. De acordo com Eluf (2015), o fato narrado acima, a história de Dorinha Durval também está baseada em artigos de jornal encontrados nos arquivos de O Estado de S.Paulo e Jornal da Tarde.

Ressaltando-se assim, que o crime fora cometido em razão de forte emoção, onde o sentimento de rejeição foi o lapso para a condutano caso mencionado, onde a agente cometedora do delito agia sob forte emoção, é claro que a mesma tinha intenção de machucar aquele que lhe desferiu forte chateação e tristeza com as palavras e agressões que lhe desferia, mas, no entanto, pelo relato apresentado, a mesma se arrependeu logo em seguida, e o levou ao hospital

gerando assim o arrependimento eficaz tipificado no artigo 15 do Código Penal Brasileiro. "Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste, de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados" (CÓDIGO PENAL, 1940).

Mais, no entanto seu marido na mesa de cirurgia veio a óbito, o que configurou o crime de Homicídio, descrito no artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

A História dos Crimes Passionais vem desde o inicio dos tempos, não há como discutir sobre o primeiro e o último crime, mas, no entanto, pode-se dizer que nos séculos passados o crime passional era tratado como legitima defesa da honra, onde o agente era absolvido sob essa tese de defesa. Para Beraldo Junior apud Fernando Capez (2004, p.20):

A legítima defesa consiste no uso dos meios necessários e se o ofendido julgava no momento de sua exaltação emocional e psicológica que, aquele era o meio necessário para a repulsa da ofensa e não era capaz de discernir se aquela repulsa era necessária ou se a melhor saída seria a separação litigiosa ou consensual, não há que se desclassificar a legitima defesa e puni-lo por homicídio qualificado, ou na melhor das hipóteses no homicídio privilegiado. O que deve ser analisado é núcleo do tipo penal, ou seja, repulsa a injusta agressão a honra, que caracteriza legitima defesa.

Nos tempos antigos, os homens eram absolvidos da pena de homicídio, se ali provado que a mulher o trairia sob a prática de adultério, a mulher traída não tinha o mesmo direito que o homem. Eluf (2015, p.219) aduz:

No tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matase a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou-se essa régua, O código posterior, em 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado total de perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinado estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia participar de uma insanidade momentânea, Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal.

Em uma sociedade patriarcal, onde os homens gosavam de direitos absurdos, onde a mulher sequer teria algum, sendo instrumentos nas mãos dos homens daquela época. Contudo a sociedade foi se adequando com as mudanças sociais, as mulheres foram ganhando força aos poucos. Eluf (2015, p.219) diz que:

O Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à "perturbação dos sentidos e da

inteligência" que deixava impunes os assassinos chamados passionais, substituindo a dirimente por uma nova categoria de delito "o homicídio privilegiado". O passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, porém, permanecia a ideia de que o homem traído tinha direito de matar a mulher.

Era uma época patriarcal, onde a mulher praticamente não usufruía nenhum direito, que mesmo com a vigência do Código Penal, as pessoas ainda achavam que se a mulher traísse o homem, o mesmo possuía o direito de matá-la, dando a entender como se matar fosse direito atribuído há alguém. Com o tempo esses pensamentos foram mudando. Assim, surgiu a figura da legitima defesa da honra, como Eluf (2015, p.220) conceitua:

Surgiu a legitima defesa da honra e da dignidade, que os jurados aceitava, sem muito esforço, para perdoar a consulta criminosa. Ate a década de 1970, ainda havia na sociedade um sentimento patriarcal muito forte. A concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência.

Dessa forma, era usado como uma forma de absolvição, o criminoso sob tese de que o mesmo deveria honrar seu ego masculino e que era inadmissível tal conduta por parte das mulheres. Essa tese de absolvição foi usada inúmeras vezes e na maioria delas obteve-se sucesso. (ELUF, 2015, p.202)

Portanto, a legítima defesa da honra era usado para ofender a integridade de uma pessoa como vitima. (ELUF, 2015, p.202)

No entanto, para proteger as mulheres das violências cometidas pelos homens, o ordenamento jurídico brasileiro além dos artigos expressos no Código Penal, que trazem sanções para os homicidas, para a lesão corporal e também a ameaça, sendo para ambos os sexos, foi criado a Lei nº 13.340 de 2006, chamada de Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104 de 2015, chamada de Lei do Feminicídio, onde o Estado trouxe no leito dessas leis mais proteção à mulher. (ELUF, 2015, p.202)

3 CRIMES PASSIONAIS SOB O ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA

Dentro de uma sociedade é de se dizer que os fatores criminológicos podem ser gerados dentro de uma pressão social, dentro dos crimes passionais, a honra é de fato o exemplo mais comum ao ser invocada. Os fatores criminológicos que podem ser gerados ou estimulados pela pressão social exercida sobre os indivíduos, esses fatores são encontrados nas personalidades delinquentes com certa frequência, (SANTOS, 2017, *online*).

Como por exemplo, a mulher que traiu seu marido, de certa forma o ódio, o sentimento de orgulho ferido e o que a sociedade pensa sobre traição, é um forte liame para sua conduta delituosa.

Lombroso (2007) parte da ideia da completa desigualdade fundamental dos homens honestos e criminosos. Preocupado em encontrar no organismo humano traços diferenciais que separassem e singularizassem o criminoso, Lombroso vai extrair da autópsia de delinquentes uma "grande série de anomalias atávicas, sobretudo uma enorme fosseta occipital média e uma hipertrofia do lóbulo cerebeloso mediano (*vermis*) análoga a que se encontra nos seres inferiores", (MOTA, 2007, *online*).

No entanto, o autor busca analisar as características de cada homem para analisar seu aspecto criminoso, seja no cabelo seja no rosto, ele busca traçar traços para definir a personalidade do criminoso, não seria diferente para o criminoso passional, que mata por paixão apesar de envolver o lado emocional desse criminoso. No entanto, age por ódio, excesso de ciúmes, ou seja, várias circunstâncias (MOTA, 2007, *online*).

O ciúme, a vingança, a mentira, o desejo de destruição, a maldade para com os animais e os seres fracos, a predisposição para a obscenidade, a preguiça completa, exceto para as atividades que produzem prazer, são, entre outros, índices que Lombroso (2007) apontou, das tendências criminais na infância. A educação conduziria, porém, a criança para o período de "puberdade ética", submetendo-a a profunda metamorfose, (LOMBROSO, 2007).

O ciúme que leva a vingança por se sentir traído, o desejo de arrancar aquilo que lhe machuca, tudo isso são aspectos para o crime passional. A sede de honrar o que lhe foi tirado, a vontade insaciável de destruir aqui que lhe trouxe dor, o

desejo de se sentir mais forte que o outro, tudo isso leva o criminoso passional a cometer o delito (LOMBROSO, 2007).

Conforme Ferri apud Lombroso (1858), os delinquentes passionais são indivíduos de vida até então sem manchas, homens de um temperamento sanguíneo ou nervoso, e de uma sensibilidade exagerada; ao inverso dos criminosos ocasionais ou habituais, eles têm algum tipo de loucura. Na maioria das vezes (e são frequentemente mulheres) cometem o delito na mocidade e sob impulso de uma paixão que explode como cólera, em virtude de um amor contrariado, de uma honra ofendida, (MENDES, 2006).

Por um momento de insanidade, um homem traído não pensa nas suas consequências, e age por impulso. Geralmente cometem o crime sem premeditação. O criminoso passional é caracterizado pela super excitação nervosa com que pratica a ação delituosa e pela notoriedade. Em análise do criminoso passional, Rabinowicz (2007, p. 165) aduz:

Vemos todos os aspectos característicos repetirem-se sob mil formas diferentes. É sempre a mesma maneira odiosa de assassinar a vítima, o egoísmo monstruoso dos sentidos, o amor-próprio exasperado e a ausência de remorsos após o crime. O criminoso passional não se limita a matar sua vítima: encarniça-se sobre ela. Pega em dois revólveres ao mesmo tempo. Dá seis, dez. doze navalhadas. Mesmo quando o objeto de seu furor está por terra, inanimado, ainda fere, dispara-lhe vários tiros, estrangula a vítima já morta. Que furor no massacre, que violência nesse odioso assassinato! E depois, o criminoso passional só ouve seu egoísmo mesquinho: se examinasse a situação da criatura que quer suprimir, se visse em que posição está sua futura vítima, se procurasse compreender seus sentimentos... Mas nunca se dá a esse trabalho. Seu egoísmo foi atingido; precisa vingar-se.

Os assassinos, ou delinquentes típicos, agem impulsionados pelo próprio egoísmo, visando saciar apenas o seu desejo instantâneo. Nos violentos, ou enérgicos, falta o sentido de compaixão ou é sobremaneira escasso, a ponto de, facilmente, permitir-lhes a prática criminosa sob pretexto de falsa ideia, de exagerado amor próprio ou/e preconceitos sociais, religiosos ou políticos, Rabinowicz (2007, p.139) corrobora:

Sim, o criminoso passional não age nunca por motivos elevados, e não é o amor que o leva ao crime, mas sentimentos baixos e selvagens, o ódio atroz, o egoísmo desesperado, o espírito vil de vingança. E esse caráter do crime passional descortina-se ainda mais nitidamente por meio da forma de execução, que é sempre odiosa e repugnante. Os criminosos passionais matam com uma facilidade desconcertante.

Dessa forma o delito passional surge, então, como uma reação ou uma resposta normal, natural a uma intensa situação subjetiva (afetiva ou sentimental) e objetiva dramaticamente apresentando-se como um alívio ou libertação no plano da personalidade, revelando-a. Quando intenso, dramático, que se enquadra ou se adapta, com perfeição ou completamente, ao crime por ciúme, especialmente ao homicídio (ALVES, 2001 p.30).

O crime passional surgiu para explicar os crimes ligados aos ciúmes, a forte paixão, o sentimento de perca daquele que dizia amar.

4 OS ASPECTOS DO CRIME PASSIONAL NA AÇÃO PENAL

4.1 ASPECTOS NA LEI MARIA DA PENHA

Apesar dos crimes passionais estarem presentes desde o início dos tempos, não há tipificação individualizada para a conduta no Código Penal Brasileiro, tal conduta sempre é levada ao homicídio. O Código Penal traz em seu parágrafo 1º, do artigo 121:

Art. 121. (...)

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Nesse sentido, entende-se que se o agente comete o delito sob violenta emoção, dessa forma sua pena será atenuada.O presente artigo demonstrou os crimes passionais, pois os mesmo são realizados sob violenta emoção.

A lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada buscando proteger a mulher de seus agressores. A lei não traz em seu bojo apenas agressão física, mas também as agressões psicológicas, uma forma de punir pelas agressões domestica. Nesse sentindo, a referida lei busca diminuir ou até mesmo extinguir a violência, tendo em vista que a força de um homem, em sua maioria, é maior que a força de uma mulher sabendo que a mulher é o ser mais frágil dentro de uma relação. O artigo 1º da referida Lei traz em seu bojo o que se segue:

Art. 1. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do §8 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela Republica Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Domestica e familiar contra a mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Então a referida lei veio como um mecanismo de proteção às mulheres. Sabe-se que as maiores vítimas dos crimes passionais são as mulheres, seja por uma relação íntima afetiva, seja por circunstâncias alheias à sua vontade, elas são

em sua maioria, afetadas pelas consequências dos motivadores que ensejaram a realização do crime.

Mesmo antes do advento da Lei nº 11.340/2006, buscava-se de alguma forma, punição para os crimes que envolvessem relações em âmbito familiar contra as mulheres, já que as mesmas sofriam por crimes levados por motivos meramente passionais, como bem consagra o inciso IV do artigo 121 do Código Penal.

. O caráter passional vai além das razões ou emoções, é intrínseco ao indivíduo quando levado as circunstâncias do cometimento do crime. Na referida lei, como há âmbito familiar envolvido, os motivos que criam o crime podem ser inúmeros, como por exemplo, o término do relacionamento, crises matrimoniais, dentre outros. Mas todos eles levam para o mesmo resultado, ou seja, cometimento dos crimes passionais. Rabinowicz (2007, p.124) aborda que:

No momento em que têm conhecimento da traição da mulher, todos pensam no assassinato. Saboreiam já, em espírito, o prazer da vingança, contemplando em imaginação, dois cadáveres sangrentos: o dela e o do cúmplice; veem-se já no comissariado de polícia, declarando orgulhosamente: Matei-os para vingar minha honra ultrajada.

Dessa forma, o homem vê em si o sentimento de posse, de ganho, de que a mulher de fato seria seu objeto, não podendo pertencer a outro, no entanto a hipótese de que o levaria a perder aquilo que lhe pertence o tira do serio, perde os seus sentidos e, consequentemente, tira a vida daquela que um dia o amou.

4.2 ASPECTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Para julgar os crimes passionais que possuem como consequência o homicídio, a justiça brasileira, julga os crimes contra a vida através do Tribunal do Júri, onde o(s) acusado(s) são levados à uma sessão, e nesta sessão são julgados perante 7 (sete) pessoas comuns do povo. Os votos são sigilosos, soberanos e é a "ultima racio" (última razão) que o acusado tem de defender-se. Aduz Capez (2012, p.650):

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio. Anualmente, cabe ao juiz-presidente do Tribunal do Júri organizar a lista geral dos jurados. Serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil)

habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população (Código de Processo Penal, art. 425).

A função do Tribunal do Júri é fazer com que pessoas do povo venham a julgar os infratores das condutas delituosas, em seu ponto de vista diferente de um juiz togado, levando ao povo o poder de justiça sob pontos de acusação e de defesa. No Brasil, os crimes levados ao Tribunal do Júri são aqueles dolosos contra a vida. Capez (2012, p.649), conceitua da seguinte forma:

O Júri na atual Constituição encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais. Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Em regra, os julgamentos são públicos, assim qualquer pessoa pode assisti-lo. As ações penais de competência do Tribunal do Júri possuem duas fases, a primeira analisa a materialidade e autoria da conduta delituosa, levando o agente a decisão de pronuncia e a segunda, decidirá se o réu será condenado ou se será absolvida. O artigo 74 do Código de Processo Penal traz em si:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. §1. Compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos nos art. 121, §§ 1° e 2°, 122, §único, 123,124,125,126 e 127 do Código Penal, consumado ou tentado.

Dessa forma, vão ao Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida. Capez (2016, p.678-679) explica a organização do Júri da seguinte forma, os jurados escolhidos são obrigados a comparecer em sede de Plenário do Júri, serão escolhidos os maiores de 18 (dezoito) anos de idade e aqueles com notória idoneidade. Para a instalação do julgamento pelo júri, é necessário 25 (vinte e cinco) jurados, sendo sorteados 7 (sete) dos quais prosseguiram o feito. Iniciada a instrução, o juiz chamará a vitima, e se houver as testemunhas arroladas, O Juiz fará as perguntas que desejar, e em seguida passará a palavra ao Ministério Público, ao assistente de acusação, se houver, e ao defensor do acusado, e por último será interrogado o acusado. Encerradas as inquirições, o Ministério Público se manifestará sobre a acusação por 1 (uma) hora e meia, logo em seguida a defesa manifestará por 1 (uma) hora e meia também. Eluf (2015, p.173) aduz que:

Sobre os debates no Tribunal do Júri, Gabriel Chalita diz que "no discurso de advogados e promotores cabe tanto o aspecto racional quanto o emocional, É o elemento emocional o maior responsável pelo convencimento, aquele que essencialmente influencia e determina a decisão dos jurados. Trata-se de um processo de sedução. Aos advogados e promotores cabe envolver e encantar o Júri, conduzi-lo a uma determinada posição."

Durante os debates, ambas as partes tem o direito de suscitar todas as teses que lhe são possíveis. No mais comum, o Ministério Público. Pede a sentença de pronúncia, para que o acusado seja levado a júri. Chegado a esta parte do procedimento, a acusação, alega o que anteriormente o denunciou, ou seja, por homicídio doloso qualificado, comumente, por caráter hediondo (CHALITA, 1998, p.16).

A acusação geralmente usa do motivo torpe, ou fútil como sede de acusação presente. Eluf (2015, p.189) diz que:

[...] as razões que levam a matar serão sempre ignóbeis, configurando o motivo torpe de que fala a lei. Diz Luiz Ângelo Dourado "O narcisismo é o enamoramento de si mesmo. Gregory Zilboorg conceitua: o termo narcisismo não é apenas egoísmo ou egocentrismo, mas um estado de ânimo, uma atitude em que o individuo se elege a si próprio, ao invés de aos outros, como objeto do amor" [...]

As razões que levam o agente a cometer o delito são fúteis e pequenas, tendo em vista que a vida é o bem maior juridicamente tutelado, ocasionando-se assim um delito desnecessário, tendo em vista que o motivo é muito pequeno para acabar com a vida de alguém. Dourado (1967) menciona:

Em sua esmagadora maioria, o passional não é um super-homem, que lavou sua honra com sangue, mais infeliz desajustado no sentindo psicológico-social, necessitando de ajuda médica, além das sanções penais. Perigoso será fazer do criminoso passional, que matou por suposta paixão, por 'amor' ou por ciúme — sentimentos bem humanos, quando autênticos — uma espécie de herói marcado pelo próprio destino. Como já foi exposto, a pessoa narcisista não nutre interesse real, sincero pelo parceiro, porque só admira a si mesma, só ama verdadeiramente o próprio eu, logo, não poderá ter amor e muito menos paixão por ninguém.

Trazendo-se assim a ideia de que o criminoso passional só pensa em si mesmo, só ama a si mesmo, não pensa no próximo, mas apenas em seus interesses pessoais, tenta proteger sua honra matando o outro, para provar para todos que determinada "coisa" o pertencia, trazendo consequências para quem o

contrariou, tirando-lhe ou privando-lhe do seu maior bem jurídico tutelado: a vida. Os seus pensamentos são apenas em conformidade com sua honra e contrariedade por não aceitar a rejeição, sabendo-se que sua motivação consiste em vingar-se, sem responsabilizar-se pelos danos causados a outrem (ELUF,2015).

Existem várias qualificadoras para o crime passional, além do motivo torpe e o fútil, tem-se também o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum, á traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, (ELUF,2015).

Todo acusado precisa de um defensor, se a defesa é falha, no entanto, o Réu é considerado indefeso e o julgamento é anulado, o papel da defesa é de tentar absolvição ou diminuição da pena do acusado, como já mencionado a defesa sempre falará por último, para que possa defender daquilo que lhe foi acusado, e uma das teses de defesa em sede de plenário do Júri é o Homicídio Privilegiado. Eluf (2015, p.211) relata que:

A criação da figura do homicídio privilegiado resultou da reforma penal de 1940 que, ao modificar o Código Penal de 1890, eliminou o perdão dado ao homicida que matasse em fase de "perturbação dos sentidos e da inteligência", geralmente aplicado aos casos passionais, e estabeleceu uma norma segundo a qual a pena poderia ser diminuída se o ato criminoso resultasse de violenta emoção ou atendesse a relevante valor moral ou social.

No entanto, o criminoso não mais seria absolvido e sim haveria uma diminuição da pena a ele imposta, assim a defesa busca diminuir um pena exagerada para seu cliente, e sim uma diminuição desta (ELUF,2015).

No que se trata a forte emoção, o agente não perde seus sentidos ao ponto de anular sua consciência (ELUF,2015).

No meio de uma discussão, a vítima defere palavras ofensivas, ou simplesmente quer por fim ao relacionamento, naquele momento, o agente perde relativamente seus sentidos, e age sob forte emoção, podendo assim se beneficiar do Homicídio Privilegiado. Ressaltando que, o homicídio premeditado não se beneficia de Homicídio Privilegiado. Nesse sentindo Eluf(2015, p.215) aborda que:

A paixão e a emoção não chegam a anular a consciência. I sujeito tomado de sentimentos fortes mantém sua capacidade de compreensão das coisas e é responsável por todos os atos que pratica nesse estado, [...] O código somente beneficia, com a possibilidade de diminuição da pena, a emoção

violenta e, mesmo assim, quando derivar de injusta provocação da vítima e a reação do agente ocorra logo em seguida.

A legítima defesa da honra já foi muito utilizada como tese de absolvição do acusado, hoje não é muito utilizada, pois dificilmente os jurados aceitam tais explicações, conforme posicionamento de Eluf(2015 p. 174).

As decisões do Júri são tomadas por maioria dos votos. Terminada a votação, o Juiz Presidente, que é togado, isto é, de carreira, lavra a sentença, ainda na sala secreta. O réu, então se vê condenado ou absolvido, (ELUF, 2015 p.174).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a todo exposto, vê-se que os crimes passionais são ainda bem frequentes na sociedade, que mesmo com as leis instituídas buscando proteger as mulheres, essas ainda são as maiores vitimas do presente delito, que a honra invocada pelo agente que comete o crime ainda é invocada nos tribunais pátrios, que o Código Penal, não traz o assunto com a verdadeira importância que deveria se trazer, é certo que hoje em dia depois de muitos movimentos feministas, as mulheres de certa forma conseguiram alcançar seu espaço, mais ainda não é o suficiente, pois ainda existe muitos delitos passionais, e as suas principais vitimas são as mulheres, não elimina a hipótese de homem também ser vitima do referido crime, mais sua proporcionalidade ainda é bem menor em relação as mulheres.

Trata-se de um crime cometido por agentes que agem pela emoção, seja no calor do momento, ou seja, pela sua honra ferida, no entanto o que infere é que os crimes passionais ainda são frequentes em nossa sociedade, seja em uma pequena briga que gere a lesão corporal, seja na mais grave conduta que é o homicídio.

Ademais, é notório também que, o agente do delito passional, na maior parte do tempo age por impulso, não premedita, tenta lavar a sua honra ferida quando comete o crime, o agente se preocupa com o que a sociedade pensa ao seu respeito por ter sido traído, o mesmo buscar lavar sua honra e mostrar para os outros que não deve o trair, o trocar por outra pessoa, abandoná-lo, deixá-lo, o mesmo não aceita a rejeição, dessa forma busca maneiras para acabar com a vida do outro, para se sentir melhor, o que não é explicação para a conduta, pois a vida é inviolável, e insubstituível devendo ser respeitada.

Os aspectos criminológicos para explicar a conduta, são vários, seja em lavar a honra, seja por não suportar a rejeição, seja por obsessão, seja por ciúmes, nesse sentindo a criminologia tenta explicar os crimes passionais.

O que tanto o Código Penal e o Código de Processo Penal mais as leis especiais que tratam da punição dos crimes passionais buscam é tornar eficazes sua letra para que os crimes passionais se tornem cada vez menores, o que na realidade não ocorre tanto, pois, mesmo com os mecanismos para diminuir e evitar a conduta de um crime passional, a tendência dos mesmos com o passar dos anos não diminuiu, pelo contrário, aumentou bastante. Mas sem eles, a punição não ocorreria e os crimes seriam ainda mais existentes. Com isso, pode-se perceber, que

nossa lei busca reprimir tais condutas, e sua punição é bastante eficaz em relação a esses crimes, buscando sempre proteger a pessoa da relação de menor ofensividade que seja lesado pelo cometimento de um crime passional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e Crime. Crime e Loucura**. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 11.mai.2018

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 11.mai.2018

BRASIL, **Lei do Feminícido**. Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm Acesso em: 11.mai.2018

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHALITA, Gabriel. A sedução no discurso. São Paulo, Max Limonade, 2012.

DOURADO, Luiz Ângelo. **Psicologia Criminal – o crime passional e suas relações com o narcisismo.** Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal. Ed. Alba, nº17, 2012.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas Editora, 2010.

LOMBROSO, Cesare, 1885 – 1909. **O homem delinquente** -Tradução Sebastião José Roque. – São Paulo: Ícone, 2007. – (Coleção fundamentos de direito).

MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. **O Crime Segundo Lombroso** Disponível em: https://criminologia.files.wordpress.com/2007/08/0-crime-segundo-lombroso-texto-complementar.doc Acesso em 11.mai.2018.

NATALE, Maria Eliza Alves. **Dorinha Duval: Do sucesso nos palcos, na televisão até as páginas policiais.** Disponível em: https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/dorinha-duval-do-sucesso-nos-palcos-na-televisao-ate-as-paginas-policiais-18420501 Acesso em 11.mai.2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RABINOWICZ, Léon. O Crime Passional. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

SANTOS. Luiz Paulo. **Uma análise sob o ponto de vista da Psicologia Forense, do Direito Penal e da Criminologia**. Disponível em:https://jus.com.br/artigos/5851/crimes-motivados-por-ciumes> Acesso em 09 mai. 2018.